

LEI Nº 270 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

SÚMULA: Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos e Salários do Magistério e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I :

Artigo 1º- Ficam alterados os dispositivos constantes da Lei nº. 074 de 11 de Setembro de 1998, Plano de Cargos e Salários do Magistério, que passam a vigorar conforme segue:

Artigo 10 – Os cargos de Professor ou Especialista de Educação são agrupados nas seguintes classes, conforme a formação profissional exigida:

I - CLASSE A – Integrada pelos professores com formação mínima de 2º Grau. Habilitação específica em Magistério;

II - CLASSE B – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de Curso Superior, ao nível de graduação com duração plena ou Curso Normal Superior;

III – CLASSE C – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, possuidores de Curso Superior com especialização (Lato-Senso) na área de Educação;

IV - CLASSE D – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com Curso Superior com Mestrado, na área de Educação;

V - CLASSE E – Integrada pelos professores licenciados, ou seja, professores com Curso Superior com Doutorado na área de Educação.

Artigo 18 – O Plano de pagamento do Pessoal do Magistério obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante dos Anexos I E I-A , respeitados os seguintes critérios:

I - O vencimento inicial da CLASSE A não será inferior ao valor de R\$ 336,96 (trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos);

II - O vencimento inicial da CLASSE B corresponderá ao valor da classe A. acrescido de 30 % (trinta por cento);

III – O vencimento inicial da CLASSE C corresponderá ao valor da classe B acrescido de 20 % (vinte por cento);

IV - O vencimento inicial da CLASSE D corresponderá ao valor da Classe C acrescido de 20 % (vinte por cento);

V - O vencimento inicial da CLASSE E corresponderá ao valor da Classe D acrescido de 20 % (vinte por cento).

Artigo 20 – ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ... FG-M 5 – Pela docência em escolas rurais 15 % (quinze por cento).

Artigo 24 - ...

Item I - ...

Item II – Ter idade mínima de 18 anos.

Item III - ...

Item IV - ...

Item V - ...

Item VI - ...

Item VII - ...

Item VIII - ...

Parágrafo único – Revogado

Artigo 40 – Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do Professor ou Especialista de Educação aprovado em concurso de provas e títulos, a contar da data de início daquele, durante o qual serão apurados os requisitos necessários a confirmação do mesmo, no cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 51 – O titular de cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de Magistério, atendidos os seguintes requisitos;

I - Formação em Pedagogia ou em Licenciatura com Pós Graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógicos;

II – Experiência de no mínimo dois anos de docência.

§ - 1º - Revogado

§ - 2º - Revogado

Artigo 58 – ...

Item I...

Item II – Casamento Civil até oito dias consecutivos a contar do primeiro dia útil subsequente ao evento;

Item III – Luto por falecimento do Cônjugue ou companheiro; Pai, Mãe, Avós, Bisavós; Irmãos, Tios; Filhos de qualquer natureza (inclusive natimorto); Netos e Bisnetos; Menores sob guarda, tutela e adoção; Enteados; Padastro, Madrasta, até oito dias consecutivos a contar do primeiro dia útil subsequente ao evento;

Item IV – Luto por falecimento de Primos, Sobrinhos, Sogro, Sogra, Genros, Noras, Cunhados; Pessoas que vivam sob sua dependência econômica, até três dias úteis a contar da data do evento,

Artigo 61 – As férias do Professor ou Especialista de Educação será de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Artigo 78 – ...

I - ...

II ...

III ...

IV – Pela docência em escolas rurais

Artigo 81 - Ao ocupante de um cargo efetivo de Professor, com 20 horas semanais quando eleito para o exercício da função de Diretor ou designado para cargos de Secretaria, Supervisão e Orientação com 8 horas diárias será concedido o segundo período com adicional de 100% sobre o vencimento básico do primeiro período sem prejuízo da respectiva Gratificação. Para os Casos de Carga Suplementar para docência a remuneração será sempre a do nível inicial da categoria.

Parágrafo Único - ...

Artigo 91 e seus parágrafos 1º e 2º - Revogado

Artigo 99 - ...

§ 1º – O Município não contabilizará no percentual previsto “caput” deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil;

§ 2º - Revogado

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito remuneratório a partir de 1º de Janeiro de 2004 revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de
Tamarana, aos 16 de dezembro de 2003.

Paulo Mitio Nakaoka
PREFEITO MUNICIPAL

*Projeto de Lei
Autoria do Executivo Municipal*